ESTADO DO PARANÁ



LEI MUNICIPAL Nº 1.260/91

SÚMULA: Dispõe sobre a composição e funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, criado pela Lei Orgânica do Município."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, criado pelo Artigo 73 na

Lei Orgânica do Município, terá participação paritária,
e será composto por representantes da Sociedade Clevelan
dense, através das entidades abaixo nominadas:
Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social;
Um representante da 7º Regional de Saúde e Secretaria de
Estado da Saúde e Bem Estar;
Um representante da Associação Médica local;
Um representante da Associação de Odontólogos local;
Um representante da Associação Comercial e Industrial Local;

Um representante dos Funcionários do S;U.S. local; Um representante das Associações de Moradores do Município;

Um representante do Sindicato Rural local;
Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais local;

Um representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário local;

ARTIGO 2º - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, terá carater consultivo, normativo e deliberativo, e têm como finalidade principal, assegurar a participação de toda a comunidade ao 'Sistema Único de Saúde - S.U.S.

ESTADO DO PARANÁ Continuação da Lei Municipal nº 1.260/91

- ARTIGO 3º O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, têm como objetivo principal:
- I Envidar todos os esforços possíveis para melhoria do serviço de saúde a serem prestados à população.
- II Estimular a organização da população para defender o cumprimento dos dispositivos constitucionais, no que tange à Saúde, Assistência, e na Reforma Sanitária.
- III Desenvolver todos os esforços, no sentido de manter em funcionamento o Sistema único de Saúde.
- ARTIGO 49 Cabe ao CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, as seguintes atribuições:
- I Controlar, deliberar e normatizar sobre o funcionamento geral do Sistema Único de Saúde;
- II Procurar identificar distorções do Sistema Unico de Saúde, e sugerir mudanças visando a correção do mesmo;
- III Controlar e fiscalizar os procedimentos realizados pelo Sistema Unico de Saúde, bem como os produtos e substâncias a serem utilizadas no tratamento da saúde da população;
- IV Executar as ações de vigilância sanitária e vigilância epidemiológica da Saúde do trabalho;
- V Acompanhar a reciclagem do pessoal a disposição da área de saúde, assegurando a estes a participação em cursos de especialização:
- VI Controlar e fiscalizar os serviços de saúde presta dos pelo Setor Privado à população, quer em carater particular e ou em convênio com o Poder Público, Federal, Estadual e Municipal;
- VII Denunciar as irregularidades, inoperâncias e deficiências em qualquer um dos serviços de saúde, seja ele privado ou público.
- VIII Receber e dar encaminhamento das reclamações e denuncias da população sobre o sistema, até sua elucidação.
- IX Participar quando da formação do Plano de Cargos e Salários dos funcionários da área do Sistema Único de Saúde.

ESTADO DO PARANÁ Continuação da Lei Municipal nº 1.260/91

- ARTIGO 5º O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, reunir-se-á obrigatoriamente na última quinta-feira de cada mês, e extraordina riamente quando necessário.
- § ÚNICO O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, pode ser convocado extra ordinariamente a qualquer tempo, pelo Secretário Munici pal de Saúde e Bem Estar Social.
- ARTIGO 6º As deliberações a serem tomadas pelo CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE, deverá ter aprovação de maioria simples de : seus membros, porém estes deverão procurar tomar suas ' decisões por unanimidade.
- § PRIMEIRO- Em caso de empate nas votações a serem verificadas reuniões do Conselho, caberá ao seu presidente o voto de desempate.
- § SEGUNDO As decisões tomadas pelo CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, se rão registradas em livro ata, próprio para esse fim.
- ARTIGO 7º O mandato dos membros integrantes do CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE, será de dois anos.
- ARTIGO 8º O membro integrante do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, que deixar de comparecer a três (3) reuniões ordinárias con secutivas ou a seis (6) reuniões alternadamente, será ' automaticamente excluido do CONSELHO, cuja vacância será preenchida por um novo membro que será indicado pela Entidade que o mesmo estava representando.
- § PRIMEIRO- O Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE, comunicará por escrito a entidade quando ocorrer a exclusão do membro.
- § SEGUNDO A Entidade a que pertencer o membro excluido, terá prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da comunicação do Presidente do CONSELHO, para fazer a indicação de seu novo representante, sob pena de perder o direito da mesma, constatado isto, nova Entidade será escolhida para fazer parte do CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Continuação da Lei Municipal nº 1.260/91

- ARTIGO 99 Poderá a qualquer tempo o membro integrante do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, pedir seu desligamento, cujo pedido deverá ser por escrito e nele deve constar a justificativa do afastamento.
- § ÚNICO - Verificado o pedido de desligamento, caberá a entidade! a que pertencer o membro, fazer a substituição.
- ARTIGO 10 Os serviços prestados pelo CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, serão feitos graciosamente, e seus integrantes não receberão nenhuma remuneração.
- ARTIGO 11 O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, sempre será presidido pe lo Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social.
- ARTIGO 12 O CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE, conjuntamente com a Secre taria Municipal de Administração Geral, farão o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal de Saúde.
- ARTIGO 13 As decisões tomadas pelo CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE, que afetarem Leis, Regulamentos, Normas e ou Clausulas Contratuais firmados pelo Município, serão vetadas pelo Re feito Municipal.

ARTIGO 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de/cleve/andia, em

03 de julho de 1.991.

Presidente

Paulo Penteado

Secretário